



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.007384/2006-82
Recurso n° 341.028 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.345 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente GERALDA ZILDA DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

A Área de Preservação Permanente identificada pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser devidamente comprovada pelo sujeito passivo para permitir sua exclusão da área tributável pelo ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar como área de reserva legal a área de 383,12ha, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 13/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros presentes

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 16/11/2003, o Auto de Infração de fls. 26/28, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$27.003,37, dos quais R\$10.981,00 correspondem a imposto, R\$8.235,75 a multa de ofício, e R\$7.786,62, a juros de mora calculados até 31/10/2006.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 27/28), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL Da declaração nº 01.44861.44, prestada pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal, em 20.9.2002, compreendendo as suas operações econômicas realizadas na fazenda São João do Brumado, Nirf 3.618.061-0, durante o período relativo ao fato gerador materializado em 1º de janeiro de 2002, restaram algumas irregularidades detectadas pelos sistemas desta Secretaria. Disso, resultou a emissão da intimação 138, de 10.8.2006, na qual foram solicitadas cópias autenticadas dos documentos do identificado imóvel rural, conforme itens ali exarados (fl.). Com efeito, deflui a remessa de documentação pertinente pelo contribuinte a esta DRF.

Da análise dos documentos apresentados, pudemos extrair, para efeito fiscal do fato gerador do ITR/2002, referente ao imóvel supraqualificado, que da área de 574,6ha, 'informada pela contribuinte no item 03, do quadro 08, da Dit/2002, como área de utilização limitada, do tipo reserva legal, que, desta 383,1ha encontram-se averbados à margem da inscrição de matrícula do imóvel no CRI de Israelândia.GO, a partir de 4 de julho de 2.005, conforme Av-05-M-136, gravada por aquele Cartório à margem da inscrição de matrícula do imóvel naquela data. Segue aquela averbação pontuando que essa subárea estende-se por 3 (três) glebas de terras de (29,4; 321,2 e 32,5)ha.

Em consonância com a legislação ambiental, sobretudo, com os dispositivos da Lei 4.771/65 (Código Florestal) e suas alterações introduzidas pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, em especial, nos seus arts. 12 e 14, caput's e §§, exige, notadamente, para as áreas de utilização limitada, dos tipos reserva legal e servidão florestal, que elas devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel no competente registro de imóveis, na

data de ocorrência do respectivo fato gerador do ITR, a fim de que a interessada possa gozar do benefício de excluí-las das demais áreas tributáveis do imóvel.

Portanto, a averbação da reserva legal efetuada pela contribuinte operou-se a destempo. A contribuinte não apresentou, na sua remessa de documentos, aquele correspondente ao Ato Declaratório Ambiental - ADA, do órgão competente, para satisfazer, plenamente, à condição de uso da prerrogativa de exclusão daquelas áreas de utilização limitada como de natureza não tributável. A leitura, feita pelo sistema da SRF no banco de dados do Ibama sobre os Atos Declaratórios Ambientais (ADA's), objeto de comunicação daquele Instituto à Coordenação de Fiscalização desta Secretaria, em 6.2.2006, por intermédio do ofício n.º 31/2006-CCGREF, não apontou a certificação do ato ambiental, daquela de utilidade limitada, registrada pela contribuinte na Ditr/2002.

Em 10 de agosto de 2006, a contribuinte postou seu requerimento, via internet, para obter o ADA junto ao Ibama, conforme extrato constante dos autos.

A declaração, sob análise, trata-se do ano-de-referência 2002, levando à obrigatoriedade, para se fazer valer o uso da prerrogativa de exclusão de área tributável, declarada como de utilização limitada, de protocolização do respectivo requerimento no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da Ditr (no caso, Ditr de 2002), conforme art. 10, § 3º, I, do Decreto 4.382/02, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, c/c, art. 9º, § 3º, I, da IN SRF nº 256/02, decorrentes da nova redação conferida ao art. 17-0, § 5º, da Lei 6.938/81, pelo art. 1º, da Lei 10.165/00.

Com efeito, o requerimento, efetuado pela contribuinte, para a obtenção do ADA, operou-se a destempo.

Dessas constatações, procedemos, de ofício, à retificação da declaração supra, no seu item 03, do quadro 08 (Distribuição da Área Total), resultando as alterações dos registros nalguns campos posteriores da referida Ditr/2002.

Do exposto, diante dessas irregularidades verificadas na citada declaração, resta configurada a presente infração fiscal, que se consubstancia na emissão deste Auto de Infração (AI), caracterizando-se; assim como devido o lançamento para a respectiva constituição do crédito tributário.”

Cientificada do Auto de Infração em 21/11/2006 (fls. 33), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 36/79, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“• de início, faz breve relato do procedimento fiscal no auto de infração, discordando da glosa da área de utilização limitada devidamente averbada, equivalente a 20% da área da propriedade, ou seja, 383,124 ha, existe de fato no imóvel rural e

está devidamente averbada a margem do registro do mesmo Junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, desde 04/07/2005;

- *quando da apresentação da DITR do exercício de 2002, a contribuinte cometeu um equívoco ao pleitear a área de 574,6 hectares, pois, parte daquela área pleiteada a título de utilização limitada refere-se, na verdade, a área de preservação permanente. A área de preservação permanente, de 236,588 hectares, que não constou da respectiva Declaração, mas, que, de fato, também existe na propriedade, conforme se verifica do próprio Ato Declaratório Ambiental - ADA;*

- *visando fundamentar suas alegações - despendendo de enormes gastos, diga-se de passagem -, a impugnante, contratou os serviços de 3 (três) profissionais devidamente habilitados para a elaboração de um "laudo técnico", previsto pelo artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, onde se atestará a forma de distribuição e utilização da área do imóvel, comprovando-se, definitivamente, que as áreas de reserva legal e preservação permanente efetivamente existem, totalmente intactas e preservadas, sem nunca jamais ter sido tocada, ou seja, muitos anos antes do fato gerador do ITR cobrado neste processo;*

- *a mencionada averbação à margem do registro do imóvel, não necessita ser feita anteriormente ao fato gerador, neste sentido, quanto à comprovação das áreas de utilização limitada/reserva legal e de sua desnecessidade de comprovação em data anterior ao fato gerador, cita o Egrégio 3º CCMF, através de suas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras;*

- *cotejando os julgados supra, vimos que a existência da averbação da área de reserva legal mesmo sendo feita a destempo dá direito ao recorrente da isenção pleiteada, mormente no presente caso em que a mesma está provada não só pelo registro imobiliário, mas também pelo ADA - Ato Declaratório Ambiental e ainda de laudo técnico onde se comprova a real existência de tais áreas (Reserva Legal e Preservação permanente) totalmente intactas;*

- *a norma contida na alínea "a", inciso II, do § 1º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, é clara no sentido de que as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão excluídas da tributação do ITR;*

- *não há no dispositivo transcrito e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96, norma no sentido de que a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da tributação do ITR estejam condicionadas a apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente;*

- *a exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA, feita pelo artigo 17, II, da IN SRF 60/01, para fins de excluir da tributação a referida área, denota que a aludida IN extrapolou sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova, não prevista na lei, o que contraria o disposto no artigo 97, inciso VI, do CTN e o transcreve;*

- *cumpre observar que no nosso sistema jurídico, as normas complementares, como é o caso das Instruções Normativas da SRF, devem estar sempre subordinadas à lei a que se referem, não lhes sendo permitido criar direito novo, mas, tão-somente, estabelecer normas que permitam explicitar a forma de execução da lei sem extrapolar seu conteúdo e reporta novamente ao voto proferido pelo Conselheiro Zenaldo Loibman, no Recurso nº 127.540, acórdão 303-31705;*
- *vê-se, portanto, como dito no julgado supra, que nem mesmo o Decreto 4.382/2002 é competente para alterar a Lei nº 9.393/96 que dispôs sobre a não-incidência do ITR sobre as áreas de reserva legal e preservação permanente, pois, aludida isenção foi determinada por lei, e não pode um Decreto, e muito menos uma Instrução Normativa, a propósito de regulamentar a lei ir além dela;*
- *sendo o ADA um ato meramente declaratório de uma situação de fato comprovada pelo próprio interessado, a falta de sua protocolização no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, não pode anular uma isenção autorizada por lei, principalmente, como já dito, em razão das áreas de reserva legal e preservação permanente efetivamente existirem na propriedade de forma a autorizar a pretendida isenção;*
- *o Ato Declaratório Ambiental - ADA foi instituído com a finalidade de noticiar perante o IBAMA a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal, cabendo ao referido órgão a vistoria no imóvel para constatar a veracidade das informações prestadas pelo seu proprietário, ou seja, confirmar ou não a existência da mencionada área de reserva legal;*
- *requer o cancelamento do crédito tributário cobrado no presente processo em razão de sua total insubsistência.”*

A 1ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão éonveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Lançamento Procedente”

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/11/2007, conforme AR de fls. 98, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 10/12/2007, o recurso voluntário de fls. 99/111, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito, a autuação decorre da glosa pela autoridade fiscal dos valores declarados pelo contribuinte a título de Área de Utilização Limitada/Reserva Legal (574,6ha), tendo em vista a ausência de averbação na matrícula do imóvel da referida área à época do fato gerador.

Em sua impugnação e recurso voluntário a Recorrente sustenta que cometeu um equívoco ao preencher sua DITR de forma que essa área de utilização limitada de 574,6ha na verdade corresponde a uma área de preservação permanente de 191,48ha e a uma área de reserva legal de 383,12ha.

Área de Preservação Permanente

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como hipótese de incidência tributável a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393/96).

A base de cálculo dessa exação, por sua vez, é resultado de operação por meio da qual se aplica sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT determina alíquota prevista no anexo da Lei nº 9.393/96, que varia em função da área total do imóvel e do seu Grau de Utilização – GU (art. 11º, da Lei nº 9.393/96).

O VTNT é obtido por meio da multiplicação do Valor da Terra Nua – VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel (art. 10º, §1º, III, da Lei nº 9.393/96), sendo que o VTN corresponde ao valor do imóvel, devidamente declarado pelo contribuinte, deduzido dos valores correspondentes a:

- a) construções, instalações e benfeitoras;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas; e*
- d) florestas plantadas.*

A área tributável do imóvel, por sua vez, corresponde à área total do imóvel com exclusão das seguintes:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou*

estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea acrescentada pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, DOU 24.06.2008).

Trata-se, nos termos da legislação em vigor, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo sua apuração e recolhimento de responsabilidade do contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a posterior homologação como explicitado no art. 10º, da Lei nº 9.393/96.

No tocante à área de APP, se a área existir e for provada por qualquer meio, ainda que não tenha sido apresentado o ADA tempestivamente, entendo comprovada sua existência.

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado originalmente pela Medida Provisória nº 1.956-50, de Maio de 2000 e convalidado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de exclusão, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

A Recorrente trouxe aos autos o laudo técnico de fls. 57/79 e o Ato Declaratório Ambiental – ADA de fls. 11, documentos esses que, no entender deste julgador, não são suficientes para demonstrar de forma segura a existência de APP na propriedade da Recorrente.

De fato, o referido laudo foi elaborado de forma a demonstrar a existência na propriedade da Recorrente de Áreas de Reserva Legal, como se verifica textualmente do próprio laudo (fls. 59 e 64), *in verbis*:

“IV – INTRODUÇÃO E OBJETIVO

O presente estudo tem por objetivo fazer um levantamento ambiental para certificar a efetiva existência das áreas de reservas ambientais, na "Fazenda São João do Retiro/Brumado", localizada no Município de Israelândia/GO., cuja finalidade é demonstrar a existência das áreas florestais existentes, necessárias a atender a exigência do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da área do imóvel, à título de reserva legal.

(...)

VII – CONCLUSÃO

(...)

O objetivo geral deste trabalho técnico é provar a existência das Áreas de Reserva Legal, o que ficou demonstrado de forma satisfatória, conforme se pode verificar das fotos e imagem de satélite anexas e ainda dos demais levantamentos procedidos pelos técnicos subscritores deste laudo.”

Sendo que ao descrever a APP (fls. 62) o referido laudo sequer faz menção ao tamanho da área ocupada por APP, diversamente do que ocorre no detalhamento das áreas de reserva legal.

A única referência a valores de APP estão na planta de fls. 66/67, sendo que tais plantas não possuem os elementos necessários a atestar a existência real das áreas, inclusive com atendimento às normas técnicas da ABNT.

Adicionalmente, o ADA de fls. 11 também não se presta a comprovar o erro de fato na medida em que não detalha a referida área e não tem correspondência com áreas comprovadas em laudo.

Assim entendo que não foi comprovada a área de APP.

Reserva Legal

Por outro lado, entendo que o lançamento deve ser revisto em relação à área de reserva legal glosada, admitindo-se como área de reserva legal o montante efetivamente averbado na matrícula do imóvel de 383,12ha.

De fato, ao examinar a documentação trazida aos autos, especialmente as cópias das matrículas que compõe o imóvel (fls. 12/17) e dos Termos de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (fls. 18/19), verifico que havia averbação de reserva legal de 383,12ha.

A existência da averbação em questão foi, inclusive, reconhecida pela d. Autoridade Fiscal conforme se verifica da fundamentação do Auto de Infração (fls. 27), sendo que a glosa da área em questão decorre (i) do fato dessa averbação ter sido efetuada em momento posterior à ocorrência do fato gerador, bem como (ii) pela ausência de demonstração da apresentação de ADA tempestivo.

Importante destacar que embora a referida averbação tenha se dado em 04/07/2005, ou seja posteriormente à ocorrência do fato gerador, se deu antes do início do procedimento de fiscalização que ocorreu em 10/08/2006 (fls. 09/10), o que me motiva a aceitá-la para comprovação da exclusão.

Considerando tais provas apresentadas pela Recorrente entendo que deve ser restabelecida a exclusão da área de reserva legal devidamente averbada, ainda que posteriormente ao fato gerador e independentemente da apresentação tempestiva de ADA.

De fato, tenho para mim que a comprovação das áreas de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado originalmente pela Medida Provisória nº 1.956-50, de Maio de 2000 e convalidado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de exclusão, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

No presente caso, tendo havido a contestação da existência dessa área pela autoridade fiscal a averbação na matrícula (fls. 12/17) comprova a existência de uma reserva legal de 383,12ha, que considero legítima a permitir a exclusão da área tributável.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para considerar como área de reserva legal a área de 383,12ha.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)

